



PROJETO DE LEI Nº PL./0204.0/2018

Acréscce alínea e parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei acresce a alínea "I" e o § 7º ao art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º (...):

(...);

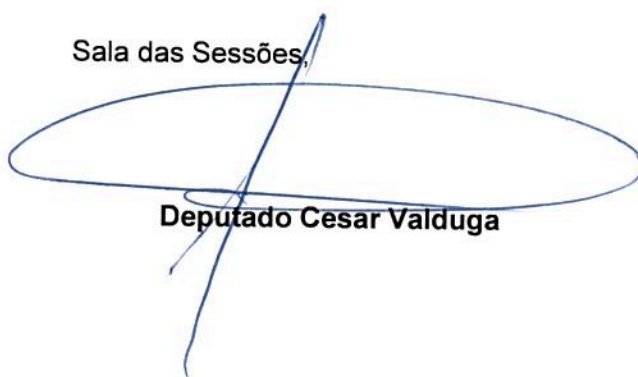
"I) de um único veículo automotor registrado no órgão executivo de trânsito em nome de representante comercial e que por ele seja utilizado por pelo menos três anos;" (NR)

(...).

"§ 7º O disposto na alínea "I" somente se aplica ao profissional com registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina - Core - SC." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
82ª Sessão de 07/08/18
Às Comissões de:
(57) Jurídica
(114) Finanças
(16) Transportes
Secretário



Justificativa

Objetiva a presente proposição alterar a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, acrescentando dispositivos no seu art. 8º com intuito de isentar os representantes comerciais do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores IPVA desde que: a) tenha um único veículo automotor registrado no órgão executivo de trânsito em nome de representante comercial; b) por ele seja utilizado por pelo menos três anos e c) esteja devidamente inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina - Core - SC.

A representação comercial é considerada uma das profissões mais antigas do mundo e de vital importância para a comercialização de produtos. Foi através do vendedor e mercador que nossos antepassados conheceram e difundiram hábitos, costumes e a cultura de cada povo.

Passados os séculos, a figura do representante comercial ainda continua, cada vez mais, sendo essencial no desenvolvimento do comércio e economia. É um profissional que se dedica, totalmente, a conquistar clientes, sendo indispensável para o sucesso de qualquer empresa de vendas.

Atualmente, este profissional assumiu a característica de verdadeiro comunicador. É ele que dissemina no mercado o perfil, as tendências e o compromisso institucional das empresas. É ele quem traz do mercado informações que a empresa precisa para desenvolver seus produtos e serviços e, naturalmente, melhor satisfazer às necessidades dos seus clientes.

O representante comercial exerce também fundamental papel para desenvolver na intermediação dos negócios, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do país. É o profissional que pode, através de sua experiência e conhecimento dos clientes, entender suas necessidades, anseios, e acima de tudo, fidelizá-los cada vez mais.

Cesar Valduga
Deputado Estadual



Porém em virtude da grave crise que assola o país agravada principalmente pela adoção de medidas de austeridade fiscal, diminuição de direitos, garantias e proteção social, há crescente desaceleramento da economia e aumento da desigualdade de renda o que prejudica a circulação de bens e renda.

Inúmeros representantes comerciais sobrevivem atualmente à custa de muito sacrifício. Com o orçamento apertado em que os gastos crescem com a inflação, pedágio, combustível, seguros à medida em que reduz a circulação de bens e renda. Alguns não tem suportado e têm sido obrigadas a fechar suas empresas ou a desfazer-se de seus bens, como veículos utilizados, por tanto, isentar esses veículos do pagamento de IPVA é o reconhecimento do Estado pelo relevante serviço social que prestam, uma pequena ajuda para melhorar o orçamento e em muitos casos permitir o exercício da profissão.

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios a para estes profissionais que exercem papel fundamental para a economia catarinense, solicito dos meus nobres pares a tramitação e aprovação da matéria.


Deputado Cesar Valduga



Legislação citada

LEI Nº 7.543, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

(...).

Art. 8º Não se exigirá o imposto:

- I - de consulados credenciados junto ao Governo brasileiro;
- II - de instituições religiosas, de educação e de assistência social;
- III - de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Estado;
- IV - de associações de pais e amigos de excepcionais legalmente constituídas;
- V - sobre a propriedade:
 - a) de ambulância;
 - b) de máquina agrícola, de terraplanagem, ou qualquer outra, ainda que trafeguem em vias públicas para efeitos de deslocamento de local de atividade; (Redação dada pela Lei 15.477, de 2011);
 - c) de embarcações destinadas à pesca, utilizadas por pescadores artesanais e pela indústria pesqueira; (Redação dada pela Lei 10.368, de 1997);
 - d) de veículo terrestre de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;
 - e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;
 - f) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação; (Redação dada pela Lei 17.429, de 2017);
 - g) de ônibus e micro-ônibus utilizados exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana; (Redação dada pela Lei 10.048, de 1995);
 - h) de veículo de duas ou três rodas com cilindrada não superior a 200 cm³; (Redação dada pela Lei 13.920, de 2006);
 - i) de veículo automotor que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento; (NR) (Redação dada pela Lei 14.967, de 2009);
 - j) de veículo automotor que se encontre registrado no órgão executivo de trânsito deste Estado, com placa do tipo "duas letras e três ou quatro



algarismos" conforme o art. 122 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968; (AC) (Redação dada pela Lei 13.359, de 2005).

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Redação da alínea k incluída pela Lei 14.967, de 2009).

VI – dos partidos políticos;

VII – de veículos terrestres e de embarcações de propriedade das sociedades corpos de bombeiros voluntários devidamente registradas e reconhecidas como de utilidade pública municipal e estadual. (Redação do inciso VII incluída pela Lei 10.048, de 1995).

§ 1º A isenção de que trata a alínea "e" do item V perdurará enquanto o veículo estiver na propriedade de paraplégico ou deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.

§ 2º A exoneração tributária prevista no inciso II é subordinada à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º A fruição do benefício previsto na alínea "c" do inciso V fica condicionado a que a embarcação pesqueira possua o seu registro, bem como do seu proprietário ou armador, atualizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Renováveis - IBAMA. (Redação do § 3º incluída pela Lei 10.368, de 1997).

§ 4º As condições a serem implementadas para a fruição do benefício de que trata este artigo serão definidas no regulamento de que trata o artigo 18 desta Lei. (Redação do § 3º renumerado para § 4º pela Lei 10.368, de 1997).

§ 5º A partir de 2008, o benefício previsto na alínea h do inciso V fica condicionado a que não tenha sido aplicada pelo órgão de trânsito, no ano anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, penalidade por infração de trânsito, vinculada ao veículo automotor. (Redação do § 5º incluída pela Lei 13.920, de 2006).

§ 6º O disposto na alínea "k" do inciso V somente se aplica a um veículo por deficiente ou autista. (Redação do § 6º incluída pela Lei 14.967, de 2009).

Cesar Valduga
Deputado Estadual